

PARTE E

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DOS PRODUTOS FARMACÊUTICOS E ALIMENTARES

Conselho de Administração

Deliberação nº 12/2016

Os produtos cosméticos fazem parte da nossa vida e dos hábitos diários, pelo que a regulação dos aspetos inerentes à sua comercialização é primordial para a salvaguarda da saúde pública e do ambiente. Assim, através do Decreto-lei nº 21/2016, de 31 de março, foi estabelecido o regime jurídico aplicável aos produtos cosméticos, preenchendo deste modo o vazio legal até então existente, tendo subjacente a finalidade de garantir os direitos dos consumidores e a proteção da saúde pública. Com o intuito de operacionalizar a sua implementação, o artigo 31º do referido diploma estabelece que “compete ao Conselho de Administração da ARFA regulamentar, no âmbito das suas competências, todos os aspetos necessários para a aplicação do referido diploma”. Nesta esteira, dando seguimento ao estabelecido na lei, impõe-se regulamentar estas atividades, de forma a permitir à ARFA o cabal cumprimento das competências a si cometidas.

Foram ouvidos os operadores, entidades públicas e privadas do setor e os consumidores.

Assim,

No uso das faculdades conferidas pelo artigo 31º do Decreto-lei nº 21/2016, de 31 de março e pela alínea a) do artigo 29º e alínea e) do nº 1 do artigo 43º da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de julho, que aprova o RJERI, alterada pela Lei nº 103/VIII/2016, de 6 de janeiro, conjugada com a alínea e) do nº 1 do artigo 22º do anexo ao Decreto-lei n.º 22/2013, de 31 de maio, que aprova os Estatutos da ARFA, o Conselho de Administração, reunido em sessão ordinária nº XII de 14 de dezembro de 2016, delibera o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento de colocação dos produtos cosméticos no mercado e das atividades conexas, cujo texto consta do anexo à presente deliberação e da qual faz parte integrante.

2. A presente deliberação entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares, na Praia, aos 14 de dezembro de 20. – O Conselho de Administração, *Carla Djamila Monteiro Reis*, Presidente *Emanuel Ângelo Teixeira Alves* e *Patricia Jorge Nobre Leite Miranda Alfama*, Administradores.

ANEXO

REGULAMENTO DE COLOCAÇÃO DOS PRODUTOS COSMÉTICOS NO MERCADO E DAS ATIVIDADES CONEXAS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objeto e âmbito

1. O presente regulamento estabelece as normas a que devem obedecer a colocação dos produtos cosméticos no mercado e as atividades conexas.

2. O presente regulamento aplica-se à colocação dos produtos cosméticos no mercado, as atividades conexas, nomeadamente, o fabrico, a importação, a distribuição e o registo, bem como a notificação dos efeitos indesejáveis e problemas de qualidade dos produtos cosméticos.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «Embalagem» Invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento removível, ou não, destinado a cobrir,

empacotar, envasar, proteger ou manter, especificamente ou não, produtos cosméticos, produtos cosméticos não pré-embalados, embalados nos locais de venda ou pré-embalados para venda imediata;

b) «Importação» a atividade de colocação no mercado nacional de produtos cosméticos provenientes de países estrangeiros;

c) «Produto embalado no local de venda a pedido do comprador» produto fracionado e colocado numa embalagem apropriada, na presença e a pedido do comprador;

d) «Produto pré-embalado para venda imediata» produto que é colocado numa embalagem apropriada, sem a presença do comprador, de tal modo que a quantidade de produto contida na embalagem tem um valor previamente determinado e não pode ser alterado sem que a embalagem seja aberta ou sofra uma alteração perceptível;

e) «Produto semiacabado» produto cosmético na sua formulação final, obtido na fase de produção que precede as etapas de acondicionamento no material de embalagem primário e aposição de rotulagem; e

f) «Produção artesanal de cosméticos» Atividade caracterizada pela manufatura de produtos cosméticos e que dispensa máquinas e instrumentos complexos, dependendo apenas da destreza manual de um indivíduo ou grupo, podendo em alguns casos, ser admitida a intervenção parcial de alguma máquina.

CAPÍTULO II

Comunicação prévia e deveres especiais

Artigo 3º

Comunicação prévia

1. A pessoa responsável é obrigada a comunicar previamente à ARFA, o exercício das seguintes atividades:

a) O fabrico de produtos cosméticos em território nacional e sua colocação no mercado;

b) Importação de produtos cosméticos;

c) Disponibilização de produtos cosméticos não pré-embalados ou embalados no local de venda a pedido do consumidor; e

d) Colocação no mercado de um cosmético produzido em território nacional por outra entidade que não seja o próprio fabricante.

2. A comunicação a que se refere o número anterior é efetuada em formulário próprio, através da aplicação on-line de Comunicação de atividade, cuja hiperligação está disponível no sítio eletrónico da ARFA ou em formato digital para o endereço eletrónico: cosmeticos@arfa.gov.cv, na indisponibilidade da primeira.

3. A comunicação prévia é instruída com os seguintes elementos relativos à pessoa singular ou coletiva que exerce a atividade:

a) Nome ou firma e domicílio ou sede da entidade;

b) Número de identificação fiscal do contribuinte ou da pessoa coletiva;

c) Endereço de correio eletrónico e telefone da entidade;

d) Tipo de atividade desenvolvida pela entidade;

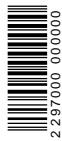
e) Endereço dos locais de produção e/ou de armazenamento;

f) Identificação e contactos da pessoa responsável;

g) Termo de responsabilidade e identificação do técnico responsável; e

h) Outros elementos considerados pertinentes.

4. No caso da atividade de fabrico e colocação no mercado de produtos cosméticos em território nacional, para além dos elementos constantes do nº 3, a comunicação de exercício da atividade é ainda instruída com a respetiva licença para a atividade de fabrico, nos termos da lei.



2297000 000000

II SÉRIE — Nº 9 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 24 DE FEVEREIRO DE 2017 279

5. A comunicação de atividade é um processo faseado, sujeito a validação por parte da ARFA.

6. A informação comunicada à ARFA deve ser permanentemente atualizada e qualquer alteração a efetuar em relação aos elementos referidos no nº 3 deve ser imediatamente comunicada à ARFA.

7. A atualização da informação é obrigação da Pessoa Responsável.

Artigo 4º

Deveres especiais

1. Sem prejuízo das obrigações previstas no Decreto-lei nº 21/2016, de 31 de março, quem exercer qualquer das atividades referidas no nº 1 do artigo anterior deve:

- a) Dispor de instalações e equipamentos adequados e com capacidade para assegurar o armazenamento e conservação dos produtos cosméticos, de modo a manter a sua integridade e garantir a sua qualidade e segurança em condições normais de utilização;
- b) Dispor de instalações limpas, sem detritos ou agentes infestantes;
- c) Dispor de planta descritiva das instalações;
- d) Armazenar os produtos cosméticos nas condições ambientais de temperatura, humidade e luminosidade adequadas, de acordo com as especificações do fabricante e em estantes ou armários devidamente segregados das outras mercadorias, por forma a evitar contaminações;
- e) Dispor de técnico qualificado e responsável;
- f) Dispor de pessoal habilitado e com formação adequada para as funções a desempenhar;
- g) Organizar e manter, durante um período de três anos, os registos de todas as transações de produtos cosméticos efetuadas;
- h) Assegurar que o transporte dos produtos cosméticos é efetuado de forma a manter a sua integridade e a sua qualidade e segurança em condições normais de utilização;
- i) Adotar medidas e procedimentos para deteção de produtos cosméticos falsificados ou contrafeitos;
- j) Assegurar que os produtos cosméticos devolvidos sejam comercializados apenas após avaliação da sua conformidade pelo técnico responsável, quando aplicável;
- k) Dispor de procedimentos escritos relativos a receção, armazenamento, recolha, reclamações e vigilância de produtos cosméticos;
- l) Registrar e tratar as reclamações recebidas no âmbito da sua atividade;
- m) Em caso de subcontratação de terceiros destinada ao cumprimento dos deveres previstos nas alíneas anteriores, definir e delimitar as respetivas responsabilidades;
- n) Facultar o acesso dos agentes incumbidos da fiscalização aos locais e instalações onde é exercida a atividade e aos respetivos equipamentos, bem como aos documentos e registos que permitam verificar o cumprimento do disposto no Decreto-lei nº 21/2016, de 31 de março e respetivos regulamentos; e
- o) Cooperar com a ARFA ou com outras entidades que com esta colaboram a pedido desta, prestando todas as informações que lhe sejam solicitadas.

2. Dos registos a que se refere a alínea g) do número anterior devem constar, pelo menos, as seguintes indicações:

- a) Data da transação;
- b) Designação do produto e identificação;
- c) Quantidade adquirida e fornecida; e
- d) Denominação social ou nome e identificação da sede social ou domicílio do fornecedor e do adquirente.

3. O importador organiza e mantém, durante um período de 5 anos a contar da data em que o último lote foi importado, os registos de todos os lotes importados.

4. O fabricante organiza e mantém, durante um período de 10 anos, o registo de todos os lotes fabricados a contar da data em que o último lote foi produzido e conserva ainda a documentação técnica sobre o produto cosmético.

5. A documentação técnica referida no número anterior deve incluir:

- a) Uma descrição completa do produto;
- b) A composição qualitativa e quantitativa do produto incluindo a identidade química das substâncias e função prevista;
- c) Características físico-químicas de cada ingrediente, das matérias-primas, bem como do produto acabado;
- d) Estabilidade do produto em condições de armazenamento razoavelmente previsíveis;
- e) Especificações microbiológicas da substância ou mistura e do produto cosmético, bem como os resultados dos ensaios de eficácia dos conservantes;
- f) Impurezas, vestígios de substâncias proibidas e provas da sua inevitabilidade técnica, bem como informações sobre o material de embalagem;
- g) Utilização normal e razoavelmente previsível do produto;
- h) Dados sobre a exposição ao produto cosmético;
- i) Dados sobre a exposição às substâncias presentes no produto;
- j) Perfil toxicológico das substâncias contidas no produto;
- k) Todos os dados sobre efeitos indesejáveis e efeitos indesejáveis graves do produto;
- l) Informações relevantes sobre o produto;
- m) Declaração sobre a segurança do produto;
- n) Advertências e instruções a inscrever no rótulo;
- o) Fundamentação científica que conduziu à conclusão da avaliação do produto cosmético; e
- p) Descrição do processo de produção e registos que demonstrem que durante a produção, todas as etapas constantes nos procedimentos e instruções foram seguidas e que a quantidade e a qualidade do produto obtido estão em conformidade com o esperado.

CAPÍTULO III

Atividades conexas à colocação dos produtos cosméticos no mercado

Artigo 5º

Atividade de fabrico

1. Os processos de fabrico dos produtos cosméticos devem ser claramente definidos, sistematicamente revistos, e demonstrar que os produtos estão dentro dos padrões de qualidade exigidos, atendendo às respetivas especificações.

2. As etapas críticas dos processos de fabrico e quaisquer alterações significativas devem ser sistematicamente controladas e quando possível, validadas.

3. As instruções e os procedimentos devem ser escritos em linguagem clara e objetiva e serem aplicáveis às atividades realizadas.

4. O pessoal envolvido nas atividades de fabrico deve receber treino adequado para desempenhar corretamente os procedimentos de fabrico aprovados, controlo e armazenamento de produtos cosméticos com elevados padrões de qualidade.

5. As instalações de fabrico e armazenamento de produtos cosméticos devem ser localizadas, desenhadas, construídas e utilizadas de maneira a:

- a) Garantir a segurança do produto cosmético;
- b) Permitir a sua limpeza e manutenção eficiente; e
- c) Minimizar o risco de mistura ou contaminação das matérias-primas ou dos produtos.



6. Os equipamentos devem ser adequados para a utilização pretendida e de fácil limpeza e manutenção.

7. A matéria-prima e os materiais de embalagem adquiridos devem seguir critérios definidos de aceitação, relevantes para a qualidade dos produtos cosméticos acabados.

8. Em cada uma das fases de fabrico e embalagem, devem ser adotadas medidas para produzir um produto cosmético acabado dentro dos padrões de qualidade e das características definidas.

9. Devem ser feitos registos durante o fabrico para demonstrar que todas as etapas constantes nos procedimentos e instruções foram seguidas e que a quantidade e a qualidade do produto cosmético obtido estão em conformidade com o esperado.

10. Os registos referentes ao fabrico devem estar arquivados de maneira organizada e de fácil acesso, permitindo rastreabilidade.

11. O armazenamento e transporte dos produtos cosméticos devem ser geridos de forma a manter a qualidade do produto acabado.

12. O controlo da qualidade laboratorial deve assegurar que apenas os produtos cosméticos que preencham os requisitos de qualidade sejam liberados para colocação no mercado acompanhados dos respetivos certificados de controlo.

13. As reclamações sobre a qualidade dos produtos comercializados devem ser registadas e as causas dos desvios de qualidade devem ser investigadas, documentadas e corrigidas.

Artigo 6º

Atividade de Importação

1. Para efeitos de desalfandegamento, o importador de produtos cosméticos a granel ou acabados e embalados na origem deve possuir e apresentar um documento comprovativo do registo dos produtos às Autoridades Aduaneiras.

2. O documento a que se refere o número anterior é requerido pelo importador à ARFA, previamente à primeira importação dos produtos.

3. Não é exigida a apresentação do comprovativo de registo no ato de desalfandegamento nas seguintes situações:

- a) Importação de produtos cosméticos que não se destinem à colocação no mercado, designadamente produtos cosméticos para análise laboratorial, para análise de rotulagem e de ingredientes, ou para efeitos de catálogo;
- b) Importação de produtos cosméticos desprovidos de carácter comercial contidos na bagagem pessoal dos viajantes ou no caso de pequenas remessas destinadas a particulares, não ultrapassando as seis unidades; e
- c) Donativos justificadamente não destinados a colocação no mercado no âmbito de uma atividade comercial.

4. Compete às autoridades aduaneiras verificar que os produtos cosméticos importados e a serem colocados no mercado nacional estão acompanhados da documentação escrita ou eletrónica exigida.

5. A Direção Geral das Alfândegas deve suspender o desalfandegamento dos produtos cosméticos, informar e solicitar um parecer imediatamente à ARFA, sempre que for verificado:

- a) O não acompanhamento do produto embalado ou a granel pelo comprovativo de registo previsto no nº 1 do presente artigo; e
- b) Que o produto em causa apresenta características que levam a considerar que quando utilizados nas condições normais ou razoavelmente previsíveis apresentam um risco grave para a segurança e saúde humana e/ou ambiental.

Artigo 7º

Atividade de distribuição

1. O distribuidor está sujeito aos deveres referidos nas alíneas a), b), c), d), f), g), h), i), l), m), n) e o) do nº 1 do artigo 4º do presente regulamento e aos deveres previstos no Decreto-lei nº 21/2016, de 31 de março.

2. O distribuidor fica ainda obrigado a dispor de procedimentos escritos relativos a reclamações e vigilância de produtos cosméticos.

3. Os produtos devolvidos devem ser avaliados por pessoal capacitado, quanto à sua conformidade, antes da validação da sua reincorporação nas existências.

Artigo 8º

Registo

1. Antes da colocação de um produto cosmético no mercado, a pessoa responsável deve transmitir à ARFA, em formulário próprio, através da aplicação on-line de registo de Produtos Cosméticos cuja hiperligação está disponível no sítio eletrónico da ARFA ou em formato digital para o endereço eletrónico: cosmeticos@arfa.gov.cv na indisponibilidade da primeira, as seguintes informações:

- a) O nome comercial ou designação do produto, que permita a sua identificação específica;
- b) O nome, o endereço da Pessoa Responsável e o comprovativo da comunicação de atividade, nos termos do nº1 do artigo 3º;
- c) O país de origem e o fornecedor no caso de importação;
- d) A localização da documentação técnica no caso de produtos fabricados em território nacional ou o código de registo no país de origem dos produtos importados;
- e) A presença de substâncias sob a forma de nano materiais, sua respetiva identificação bem como as condições de exposição razoavelmente previsíveis; e
- f) A caracterização dos produtos cosméticos através da indicação da categoria, de acordo com a lista de categorias de produtos cosméticos publicada pela ARFA, do nome comercial, estado e apresentação.

2. Aquando do registo, a pessoa responsável deve facultar uma fotografia da embalagem original.

3. Caso se verifique alguma alteração às informações referidas no nº 1, a pessoa responsável deve apresentar imediatamente uma atualização.

4. O registo dos produtos cosméticos é um processo faseado sujeito a validação e confirmação por parte da ARFA e implica a comunicação prévia da atividade por parte da pessoa responsável.

5. A ARFA envia o comprovativo do registo submetido, no prazo máximo de 60 dias, a contar da data da notificação de receção do mesmo, podendo, para efeitos de validação, solicitar elementos adicionais e/ou uma inspeção programada.

6. O documento comprovativo do registo tem a validade máxima de 3 anos.

7. A pessoa responsável pode, no registo online, alterar o estado do produto (Comercializado e Não Comercializado) e a respetiva data, sendo que, qualquer outra alteração deverá ser solicitada à ARFA.

8. O comprovativo de registo dos produtos deve ser disponibilizado às autoridades sempre que estas o solicitarem.

CAPÍTULO IV

Efeitos Indesejáveis e Problemas de Qualidade dos produtos cosméticos

Artigo 9º

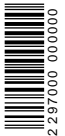
Notificação de efeitos indesejáveis

1. É obrigatória a notificação de efeitos indesejáveis provocados pelos produtos cosméticos e dos problemas de qualidade associados, nos termos do artigo 20º do decreto-lei 21/2016, de 31 de março.

2. Os profissionais do setor, os importadores, os fabricantes e os profissionais de saúde devem notificar o mais brevemente possível, os efeitos indesejáveis graves e não graves de que tenham conhecimento à ARFA.

3. Os consumidores podem igualmente notificar todos os efeitos indesejáveis graves e os efeitos indesejáveis que, apesar de não se revestirem de carácter grave, justifiquem a sua notificação.

4. A notificação a que se refere o nº 1 é realizada e encaminhada em formulário próprio, em formato digital para o endereço eletrónico cosmeticos@arfa.gov.cv.



II SÉRIE — Nº 9 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 24 DE FEVEREIRO DE 2017 281

5. Para além de outras informações relevantes, a validação de uma notificação de efeito indesejável obriga ao preenchimento dos seguintes campos do formulário:

- a) Dados do Notificador;
- b) Identificação precisa do produto ou ingrediente suspeito;
- c) Dados mínimos do Utilizador, como idade e sexo; e
- d) Descrição do Efeito Indesejável.

6. A ARFA monitoriza todos os casos de efeitos indesejáveis decorrentes do uso de produtos cosméticos, independentemente da origem ou gravidade da notificação.

7. No âmbito da política de proteção da saúde pública, a ARFA desenvolve ações de divulgação da informação de forma a garantir o seu acesso aos profissionais de saúde e aos consumidores em geral.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 10º

Fabrico Artesanal

1. O fabrico artesanal de produtos cosméticos destinados a serem colocados no mercado é regido pelo regime jurídico aplicável aos produtos cosméticos.

2. As entidades que fabriquem produtos cosméticos artesanais devem tomar as medidas necessárias para cumprir a legislação aplicável.

3. As entidades que comercializem este tipo de produtos devem certificar-se que os produtos estão conformes com os requisitos estabelecidos na lei.

Artigo 11º

Contraordenação e coimas

A violação de quaisquer normas constante do presente regulamento constitui contraordenação nos termos da alínea r) do nº 1 do 2º do Decreto-lei nº 21/2016, de 31 de março, punível com coima nos termos do nº 3 do artigo 24º do mesmo diploma.

Artigo 12º

Norma transitória

As entidades que exerçam as atividades inerentes à colocação no mercado de produtos cosméticos, dispõem de um prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da entrada em vigor do presente regulamento, para iniciar junto da ARFA o processo de registo a que se refere o nº 1 do artigo 8º do presente regulamento.

Artigo 13º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares, na Praia, aos 14 de dezembro de 2016. – O Conselho de Administração, *Carla Djamil Monteiro Reis* – Presidente, *Emanuel Ângelo Teixeira Alves* e *Patricia Jorge Nobre Leite Miranda Alfama* - Vogais.

Deliberação nº 13/2016

A regulação do mercado dos produtos cosméticos é primordial para a salvaguarda do ambiente e da saúde pública. Assim, através do Decreto-lei nº 21/2016, de 31 de março, foi estabelecido o regime jurídico aplicável aos produtos cosméticos, preenchendo assim o vazio legal até então existente, tendo subjacente a finalidade de garantir os direitos dos consumidores e a proteção da saúde pública. O diploma supracitado estabelece no nº 2 do artigo 8º que “É aprovado por deliberação do Conselho de administração da ARFA e atualizada sempre que necessário, a lista das categorias dos produtos cosméticos”, por sua vez, o nº 3 do artigo 10º do mesmo diploma, estabelece que “São aprovados por deliberação do Conselho de Administração da ARFA, tendo em conta as referências internacionais: a) A lista das substâncias proibidas na

composição dos produtos cosméticos, b) A lista das substâncias que os produtos cosméticos não podem conter fora das restrições estabelecidas e, c) A lista dos corantes, dos conservantes e dos filtros para a radiação ultravioleta autorizada nos produtos cosméticos”. Pelo que, impõe-se regulamentar estes aspetos, de forma a garantir a segurança dos produtos cosméticos.

Foram ouvidos os operadores, entidades públicas e privadas do setor e os consumidores.

Assim,

No uso das faculdades conferidas pelo nº 2 do artigo 8º, nº 3 do artigo 10º e artigo 31º do Decreto-lei nº 21/2016, de 31 de março e pela alínea a) do artigo 29º e alínea e) do nº 1 do artigo 43º da Lei nº 14/VIII/2012, de 11 de julho, que aprova o RJERI, alterada pela Lei nº 103/VIII/2016, de 6 de janeiro, conjugada com a alínea e) do nº 1 do artigo 22º do anexo ao Decreto-lei nº 22/2013, de 31 de maio, que aprova os Estatutos da ARFA, o Conselho de Administração, reunido em sessão ordinária nº XII de 14 de dezembro de 2016, delibera o seguinte:

1. São aprovadas as listas que a seguir se indicam:

- a) A lista indicativa de categorias dos produtos cosméticos;
- b) A lista das substâncias proibidas na composição dos produtos cosméticos;
- c) A lista de substâncias restringidas na composição dos produtos cosméticos;
- d) A lista de corantes permitidos na composição dos produtos cosméticos;
- e) A lista de conservantes permitidos na composição dos produtos cosméticos; e
- f) A lista de filtros ultravioletas permitidos na composição de produtos cosméticos.

2. As listas previstas na presente deliberação e acima mencionadas, bem como as suas atualizações, são publicadas no sítio eletrónico da ARFA (www.arfa.cv).

3. A presente deliberação entra em vigor cento e oitenta (180) dias a contar da data da sua publicação.

Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares, na Praia, aos 14 de dezembro de 2016. – O Conselho de Administração, *Carla Djamil Monteiro Reis* – Presidente, *Emanuel Ângelo Teixeira Alves* e *Patricia Jorge Nobre Leite Miranda Alfama* - Vogais.

—oço—

AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

Conselho de Administração

Deliberação nº 2/2017

De 20 de fevereiro

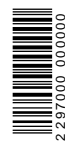
Considerando o disposto na alínea d) do artigo 19º do Decreto-Lei nº 55/2015, de 9 de outubro, que aprova o novo estatuto da Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas, ARAP;

Tendo em conta o previsto no artigo 5º do Decreto-Regulamentar nº 12/2015, de 31 de dezembro, que determina a composição e perfil dos membros da Comissão de Resolução de Conflitos da ARAP;

É nomeada, Maria João de Novais, advogada, formada em Direito, para integrar a Comissão de Resolução de Conflitos da Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas, na qualidade de Presidente.

As atribuições, o mandato, a remuneração, e demais normas estão definidas no Estatuto da Comissão de Resolução de Conflitos.

Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas, na Praia, aos 20 de fevereiro de 2017. – O Conselho de Administração, *Carla Soares de Sousa*, Presidente *João Ildio Tavares* e *Júlio Fortes*, Administradores.



22970000 000000